



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720287/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.394 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Reserva Ecológica e VTN
Recorrente Carlos Alberto Longo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico, declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso para fim de supressão ou exploração da vegetação, devem ser acolhidas para fim de exclusão da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA - VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz De Arago Calomino Astorga.

Relatório

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 966.450,74, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Barbacena, com área de 3.326,3 ha., NIRF 0.324.557-8, localizado no município de São Pedro do Ivai/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a área de reserva particular do patrimônio natural e o valor da terra nua declarados, posto que não apresentou o ADA do exercício e que a averbação da RPPN junto a matrícula do imóvel ocorreu em 14/10/2004, sendo que o fato gerador do ITR ocorre em 10 de janeiro, e que em razão da não apresentação do laudo de avaliação do imóvel, o valor da terra nua declarado foi alterado com base nas informações contidas no SIPT — Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, sendo considerada a distribuição das áreas do imóvel declarada na DITR. Foi ainda mencionado que, segundo escritura pública apresentada pelo contribuinte, foi averbada junto a matrícula do imóvel uma garantia hipotecária contraída junto ao BNDS, na qual avaliou a propriedade em R\$ 48.232.000,00. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 07 a 36.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 05/06/2009 (fls. 51 e 53), o interessado apresentou a impugnação de fls. 78 a 89, em 03/07/2009, acompanhada dos documentos de fls. 90 a 94, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A exigência do ADA para a obtenção da isenção sobre a área de reserva particular do patrimônio natural é ilegal, pois não atende a legislação florestal, que está acima dos interesses arrecadatários, e vai de encontro ao entendimento do STJ, que se manifesta pela desnecessidade desse documento; uma obrigação acessória não está acima da Lei e do interesse da coletividade de manter o meio ambiente;
- A existência da área de reserva particular do patrimônio natural anterior ao ato da averbação não gera a obrigação do pagamento do imposto; o Termo de Compromisso de Conservação de Ecossistema Florestal já comprova tal área, preenchendo assim os requisitos da Lei para alcançar a isenção; antes da constituição da RPPN, a área era considerada preservação permanente, conforme art. 2º do Código Florestal, condição para a isenção do ITR, e a impossibilidade de sua exploração econômica;
- O lançamento é ineficaz quando utiliza como base o DERAL para o arbitramento do VTN, não preenchendo o art. 73 do RIR/99 que demarca um ponto de partida, não um ponto final; de outra forma tal dispositivo possui uma discricionariedade repudiada pelo Direito Tributário, pois o Fisco não deve arbitrar valores sem uma fundamentação, utilizando de tabela; nesse ponto, protesta pela juntada de um Laudo Pericial.

Ao final, o interessado também apresentou discordância quanto exigência dos juros, calculados com utilização da taxa SELIC, por entender que essa tem natureza remuneratória e que somente é devido juros calculados com base no art. 161 do CTN, e, quanto à multa de ofício, argumentou que sua aplicação ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, e transcreveu doutrina e jurisprudência judicial para amparar seu entendimento.

No Despacho Decisório de fls. 71/72, a Dicat da Derat/SP encaminhou o processo para julgamento, informando, em suma, que o contribuinte apresentou a impugnação na DRF/Maringá/PR, dentro do prazo, quando deveria tê-la apresentado na Derat/SP, e que esse equívoco acarretou a inscrição do débito em Dívida Ativa, vez que o processo encontrava-se nessa Delegacia aguardando pagamento ou impugnação. Não há nos autos informação sobre o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

A Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – DRJ/CGE, ao analisar a impugnação, negou provimento a mesma, através do acórdão 04-22.551, de 19 de novembro de 2010, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para que a área de RPPN seja afastada da tributação pelo ITR é necessário o cumprimento da exigência legal de sua averbação junto ao Registro de Imóveis, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, e de comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras não declaradas também é necessária a comprovação de entrega do ADA ao Ibama e da existência efetiva dessas áreas no imóvel.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua aceito pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Área de Interesse Ecológico

Trata-se de lançamento tributário de ITR, exercício 2004, derivado de glosa de exclusão de área de interesse ecológico uma que o Recorrente ter averbado a área no registro de imóveis em 2004 e não ter apresentado ADA tempestivo (no caso somente em 2007).

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim determina em seu artigo 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

(...)

Nos termos de referida norma legal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, desde que o mesmo seja declarada pelo órgão competente federal ou estadual.

No caso em concreto devemos verificar se isso ocorreu. Ao analisarmos o documento de fls. 92, apresentado pelo contribuinte – termo de compromisso de conservação do ecossistema florestal firmado com o Instituto Ambiental do Paraná, podemos observar que o referido órgão informa que a área objeto do lançamento possui restrição ambiental, sendo protegidos pela legislação ambiental.

Devo ressaltar que tal documento só foi assinado em 21 de agosto de 2004, entendo, portanto após a ocorrência do fato gerador no presente caso, que é o exercício de 2004 (1 de janeiro de 2004), portanto no meu entender o Recorrente só teria direito a exclusão da base de cálculo do valor após 21 de agosto de 2004, antes dessa data entendo que isso não seria possível.

Desta forma, entendo que a área de 554,797 ha, que foi declarada como de interesse ecológico, não é passível de exclusão da base de cálculo do ITR, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei 9.393 de 1996.

Valor da Terra Nua – VTN

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor com base nos dados do SIPT constantes na fls. 11 uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotado no CREA, nos termos da norma de execução COSIT, 003, de 29 de maio de 2006.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 11, uma vez que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação para suportar o valor adotado pelo Recorrente.

O Recorrente poderia contrapor os valores arbitrados pela autoridade lançadora, através de laudo de avaliação, onde conseguisse demonstrar de forma inequívoca que o valor por ele adotado estava correto. Como não fez isso nos autos, não há como dar provimento aos seus argumentos.

Desta forma, entendo que devemos acolher para o VTN arbitrado pela autoridade lançadora, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu demonstrar o valor adotado em sua Declaração.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do CARF, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

***Súmula nº 4 CARF:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator